



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 10508.000213/96-91  
**Acórdão** : 203-04.033

**Sessão** : 18 de março de 1998  
**Recurso** : 101.918  
**Recorrente** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO – FALTA DE APRECIÇÃO DA DEFESA – ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 3/96 - ALCANCE – É nula a decisão do Delegado de Julgamento que deixa de apreciar as razões de defesa apresentadas pelo sujeito passivo sob o fundamento da desistência da instância administrativa pela propositura de ação judicial, quando o objeto da impugnação e o da ação judicial diferem. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 é claro, e somente tem aplicação nos casos em que a ação judicial e o processo administrativo têm o mesmo objeto, hipótese que não se verifica no caso concreto. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.  
Eaal/GB



**Processo** : 10508.000213/96-91  
**Acórdão** : 203-04.033

**Recurso** : 101.918  
**Recorrente** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 23 e seguintes, lavrado para exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS da empresa acima identificada, em razão da sua falta de recolhimento, dos períodos de apuração de abril de 1992 a março de 1995.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 24), a interessada impugnou tempestivamente o feito fiscal por meio do Arrazoado de fls. 213 a 235, no qual alega, em preliminar, a nulidade do lançamento por ter sido lavrado fora do seu estabelecimento. No mérito, ataca a incidência dos juros em percentual superior a 1% ao mês, e a multa aplicada, que considera confiscatória.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 242 e seg., deixa de apreciar a impugnação apresentada, tendo em vista a desistência da instância administrativa pela propositura de ação judicial (Processo nº 92.1000063-3, Vara Única de Ilhéus da Justiça Federal). Evoca como fundamento o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 249 a 272), na qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção da decisão recorrida (fl. 283).

É o relatório.



Processo : 10508.000213/96-91  
Acórdão : 203-04.033

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida incorreu em grave equívoco ao aplicar, no caso vertente, a norma contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96, deixando de apreciar as razões de defesa sob o fundamento de que houve a renúncia da instância administrativa pela propositura de ação judicial. De fato, é inaplicável no presente processo a norma antes referida, uma vez que a impugnação administrativa e a ação judicial tratam de questões diversas.

A impugnação apresentada pelo sujeito passivo suscitou, em preliminar, a nulidade do lançamento pelo fato de ter sido lavrado fora do seu estabelecimento. No mérito, opõe-se à aplicação dos juros em percentual superior a 1%, bem como à multa aplicada, que considera confiscatória. Nenhuma dessas questões estão sendo discutidas na ação judicial proposta pela empresa autuada, logo não há que se falar em desistência à instância administrativa no que se refere a esses temas.

Apesar de não ter sido juntada cópia da petição inicial da ação judicial aos autos, fato esse que impossibilita a correta aplicação do ADN, não é difícil constatar que essa ação não trata das questões abordadas na impugnação, e, portanto, seus objetos diferem. A ação judicial proposta pela impugnante foi protocolada em 1992, conforme se verifica do número da Justiça Federal. O lançamento, por outro lado, data de abril de 1996. Impossível haver a impugnação, na ação judicial, de multa e juros que sequer haviam sido lançados à época da propositura da ação judicial. Além disso, a referida ação judicial é coletiva, foi proposta por diversas empresas em litisconsórcio ativo, e, portanto, não poderiam tratar de verbas referentes a um lançamento específico. Em verdade, pela data da propositura da ação, trata-se, provavelmente, de mais uma ação que tratou da inconstitucionalidade da COFINS, cujo questionamento foi comum logo após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91.

Sendo assim, não tratando a ação judicial da nulidade do lançamento em razão do seu local de formalização, nem da aplicação de multa e juros, não há como se considerar prejudicada a instância administrativa. Nula, portanto, é a decisão recorrida que deixou de apreciar as razões de defesa da impugnante. Ressalte-se que a nulidade deve ser reconhecida pela autoridade julgadora, ainda que não suscitada pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10508.000213/96-91**  
**Acórdão : 203-04.033**

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de que seja, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, anulada a decisão de primeira instância e os demais atos processuais posteriores, para que outra seja proferida, com a apreciação dos argumentos e provas apresentados nos autos pela ora recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

*Renato Scalco Isquierdo*  
RENATO SCALCO ISQUIERDO